

## 1. INTRODUÇÃO

O tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. São valores que formam a receita da administração direta, a citar, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Nesta alçada, fica ainda delimitado que eles podem ser diretos, sendo a contribuição arcada pelos contribuintes, ou indiretos, quando incidem no preço das mercadorias e serviços.

Por meio deste trabalho de conclusão de curso, delimitaremos, inicialmente, sob aspectos gerais, a origem, evolução histórica e a principiologia pertinente aos tributos.

Delimitado tais impostos sobre serviços, estabeleceremos suas funções e espécies que são divididas em impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuições especiais e empréstimo compulsório.

A partir destes parâmetros, a fim de exemplificarmos o quão excessiva é nossa carga tributária, demonstraremos por meio de uma tabela alguns produtos que estão presentes na vida da sociedade, fazendo neste contexto observações acerca da proporção que esta carga tributária atinge o orçamento familiar.

Por fim, delimitados todos os parâmetros pertinentes, estabelecidos os tributos cobrados no Brasil, cumpre estabelecer uma análise crítica da tributação.

## 2. ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRIBUTO

Sob um contexto geral, os tributos sempre fizeram parte da vivência da humanidade, mudando, com o passar dos tempos, entendimentos no que se referem à coletividade e aos destinatários finais da arrecadação tributária.

Nos primórdios, em razão da deficiência de um Estado soberano responsável pelos valores públicos, o tributo arrecadado concentrava-se nas mãos da minoria, isto é, da classe mais abastada da sociedade, a fim custear seus privilégios e financiar as guerras.

Contexto este totalmente mudado em razão da ascensão Estatal perante a imposição e gerência dos tributos arrecadados, que hoje, são revertidos em favor dos menos favorecidos, ao contrário de antigamente.

Num aspecto histórico, os tributos eram cobrados de forma cruel, desde há mais de três mil anos atrás, pelos Assírios, povos localizados na região central da Mesopotâmia, atual Iraque.

Em Israel, o rei Davi, além de submeter às pessoas a trabalhos forçados, programou um modo para a coleta de impostos, e, posteriormente, Salomão deu continuidade a tais cobranças, contudo, de forma mais acentuada.

Nos dias de hoje, como dito anteriormente, os tributos arrecadados são revertidos em prol da sociedade, premissa esta em parte verdadeira, uma vez que visivelmente não percebamos o retorno da arrecadação.

A concepção ético-jurídica do tributo está embasada no interesse social, isto é, o tributo é cobrado a fim de que seja revertido à sociedade, beneficiando-se o indivíduo desta cobrança, e não que seja um dever imposto, obrigatório.

Nestas linhas, discute-se a proporcionalidade existente entre a necessidade de arrecadação do estado e a possibilidade do indivíduo concorrer com o arrecadamento, isto é, a possibilidade financeira de quem irá pagá-lo.

Respondendo a indagação, tem-se o princípio da capacidade contributiva, verificado no momento em que o tributo é instituído e cujo objetivo é analisar num contexto social, a possibilidade de o indivíduo concorrer com as despesas, uma vez que se não houver esta possibilidade, o estado enriqueceria a custa de outros.

Portanto, torna-se essencial que o tributo seja arrecadado, a fim de que seja revertido em prol da coletividade, que movimente a economia capitalista, que realize fins sociais, entre outros, contudo, deve-se ter uma adequação com a capacidade do contribuinte, afastando-se o enriquecimento ilícito estatal.

Em ajuste com as finalidades mencionadas, é relevante que o estado obedeça a regras e procedimentos pertinentes à forma de instituição e aumento da arrecadação, regras estas frequentemente desobedecidas na medida em que o estado cria mecanismos capazes de aumentar a arrecadação sem a observância da capacidade contributiva.

No âmbito jurídico, são utilizadas medidas provisórias para instituir e majorar a cobrança dos tributos de maneira célere, em razão da urgência e da relevância jurídica, contudo, esta previsão constitucional não encontra amparo na legislação tributária, vez que é embasado no princípio da anterioridade tributária.

Neste sentido, o sistema tributário nacional, instituiu três tipos de tributos: os que são exigíveis apenas no ano posterior à publicação da lei que os criou, delimitando aqui o princípio da anterioridade; os que com base no princípio da anterioridade mitigada ou nonagesimal, devem respeitar o prazo de 90 dias entre a publicação e a sua exigibilidade; e os que podem ser exigidos de imediato, não se submetendo ao princípio da anterioridade.

A guisa de evolução histórica, na antiguidade tem-se presenciado a cobrança dos tributos, no império persa, no Egito, há 3300 anos A.C ao tributar mercadorias em trânsito, na Grécia e em Roma, quando instituíam tributos sobre as negociações a fim de servirem de recurso financeiro destinado à proteção do comércio.

Ainda, em Atenas, as contribuições eram pagas para custear a marinha nacional e eram devidas a todo cidadão cuja fortuna atingia a 10 talentos, isto é, a condição de cada um era considerada, contudo, a contribuição era obrigatória.

Na idade média, os burgueses, com o objetivo de não perderem seu patrimônio para o rei João, impuseram a este, sob os mandamentos da Carta Magna inglesa de João Sem-Terra, de 1215, em seu art. 12, que as prestações coercitivas deveriam ser moderadamente fixadas.

São Tomás de Aquino, também contribuiu com os ensinamentos tributários ao sustentar que haviam impostos justos e injustos. Sendo os imparciais, constituíam-se pecado e sendo parciais, não deveriam ser pagos, pois configuravam procedimento arbitrário dos soberanos.

No sistema feudal, em razão dos senhores feudais deterem as terras, os camponeses deveriam pagar-lhes tributos como, por exemplo, a coréia (trabalhar de três a quatro dias nas terras do senhor feudal), banalidades (taxas paga em decorrência do uso do moinho e forno do senhor feudal) e a talha (metade da produção ficava para o senhor feudal).

Somente em 1292, o rei da França, Felipe impôs alíquota de cinco a doze % sobre as compras e venda, excetuando-se a de alimentos.

Na idade moderna, Luis XVI ao se tornar rei em 1774, em razão do enfraquecimento do comércio colonial, do descontentamento entre a burguesia, os “sans-culottes” e os camponeses, reduziu os gastos da corte, liberou o comércio de taxas, aumentou os impostos e aliviou a carga fiscal dos camponeses.

Já em 1776, Adam Smith, em sua obra A Riqueza das Nações, sustentou a concretização da justiça fiscal que todos devessem contribuir para as despesas públicas na razão de seus haveres, portanto, o atendimento ou deste preceito resultaria na chamada “igualdade ou desigualdade da tributação”.

Apesar desta máxima, cumpre-nos salientar que a igualdade suscitada deverá ser analisada sobre o prisma da prevista no texto legal ou aquela deveria ser aplicada, praticada, observando para tanto as condições peculiares do indivíduo.

Na idade contemporânea a declaração dos direitos do homem e do Cidadão de 1791 determinava a igualdade de repartição das contribuições entre os cidadãos em razão de suas aptidões.

Diante do exposto verificamos que as condições pessoais do contribuinte eram observadas, isto é, que a capacidade contributiva era ventilada quando da instituição dos tributos.

No que diz respeito aos dias atuais, houve uma diminuição da resistência ao pagamento dos impostos verificado em razão da ética desenvolvida em torno do dever de cada indivíduo contribuir na proporção de seus meios, cuja finalidade é o provimento de bens e serviços de uso comum e o aumento da eficiência da administração pública para fiscalizar e arrecadar os impostos.

Contudo, tal afirmativa é praticamente restrita aos países desenvolvidos, uma vez que os menos abastados ainda continuarão a fazer com que a população pague sem resistir.

Sendo o imposto concebido como útil ao desenvolvimento do Estado, cumpre-nos apresentar os conhecimentos do professor Nogueira (1993. p. 18), que assim dispõe:

É sobejamente conhecida no mundo jurídico-tributário, esta assertiva de Ives Gandra da Silva Martins: "Tributo é norma de rejeição social. Assim deve ser estudado pela Economia, Finanças Públicas e Direito, ofertando os especialistas dessas áreas o modelo ideal para o político, a fim de que a norma indesejável tenha sua carga de rejeição reduzida à menor expressão possível.

Não obstante isso, o referido professor, em contrapartida sustenta que existe, o que ele chama de "o dever fundamental de pagar o justo tributo", ou seja, não existe uma resistência intransponível, há, portanto, uma mudança de postura do contribuinte em relação aos tributos.

Complementando, argumenta que tributo justo é aquele que atende aos princípios da capacidade contributiva, da cidadania fiscal, da transparência fiscal, inferindo-se que a competência tributária corresponde a um dever fundamental do cidadão-contribuinte, cujo tributo seja justo.

Findando estes apontamentos, cumpre sustentar que os tributos são de grande valia à receita do Estado, bem como ao contribuinte que deveria receber em melhorias, em contrapartida ao arrecadado, contudo, tal afirmação é defeituosa uma vez que nem sempre este retorno é verificado e cada vez mais o estado aumenta o valor de forma exacerbada, ficando o contribuinte sem alternativas à atenuação.

### **3. PRINCÍPIOS DA TRIBUTAÇÃO**

O tributo pode ser definido como obrigação pecuniária devida pelo contribuinte à administração pública. Ele surge inicialmente quando o fato impositivo material concorda inteiramente ao fato descrito por lei.

O fato material realizado pelo contribuinte deve ajustar-se fielmente à opção de incidência legal, sob pena de não surgir à obrigação de tributar.

A Constituição Federal de 1988 constitucionalizou os principais princípios informadores da atividade tributária da administração pública, foram atribuídas prerrogativas para que possam ser aplicadas suas políticas arrecadoras e ao mesmo tempo impondo limites, tendo como foco a garantia e defesa do cidadão.

#### **3.1 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

O artigo 150, inciso I, da Constituição Federal prevê o Princípio da Legalidade, por meio do qual é vedado aos entes políticos instituir ou majorar tributos senão por meio de lei, ou seja, em princípio o poder executivo não cria tributos.

O Princípio da Legalidade Tributária deve ser entendido de forma a abranger dois prismas distintos: legalidade formal e material. Em relação à legalidade formal, cabe aduzir que toda regra tributária precisa se inserir no ordenamento jurídico de acordo com as regras de processo legislativo e, também, ser formulada por órgão Legiferante.

### 3.2 PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE

O princípio em estudo é de exclusiva aplicação tributária, após isso umas obrigações de sua correta observância, vestem ser inclusive mandamento que torna individual o direito tributário como ramo autônomo da ciência jurídica com seus próprios e exclusivos princípios.

Ao criar ou aumentar um tributo, a lei entra em vigor tendo, suspensa sua eficácia até poder incidir no início do exercício financeiro seguinte. Assim, a lei deve entrar em vigor em um exercício financeiro para só se tornar eficaz no exercício seguinte.

O princípio da anterioridade engloba ainda o princípio da segurança jurídica. O contribuinte tem o direito de planejar sua vida econômica e fiscal para cada ano.

Para isso é necessária a garantia de que as regras tributárias não serão modificadas dentro de um exercício financeiro para o qual o contribuinte já havia traçado previamente seu planejamento.

### 3.3 PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Este princípio fundamenta-se no princípio constitucional geral da igualdade de todos perante a lei.

No campo tributário, os entes tributantes devem tratar de maneira igual os contribuintes que estejam em situação equivalente e tratar de forma desigual os desiguais, na medida das suas desigualdades. Não cabe, portanto, em matéria tributária, qualquer diferenciação no tratamento entre aqueles que se encontra em situações idênticas (art. 150, II, CF).

Isso vale tanto para quem elabora a lei, que não pode estabelecer hipóteses de incidência privilegiando um outro segmento, como vale, também, para quem aplica a lei, pois este deverá aplicar a lei a todos que tenham praticado atos ou se encontrem em situação descritos na hipótese relativa à incidência de um dado tributo.



### 3.4 PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA DOS IMPOSTOS

O artigo 150, § 5º, constituição federal/88, diz que a lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços, ou seja, que estejam cientes os mesmos.

### 3.5 PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

Pode ser comparado como um subprincípio do princípio da igualdade ou isonomia tributária. Reza o texto constitucional que, sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade de economia do contribuinte.

Aplicação deste princípio encontra-se na alíquota progressiva, presente no imposto de renda, no imposto sobre a propriedade territorial urbana, no imposto sobre a propriedade territorial rural, etc.

### 3.6 PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE TRÁFEGO

Este princípio, previsto no artigo 150, V, constituição federal/88, está em plena amônia com o artigo 5ºLXVIII, do mesmo diploma, ao delimitar que todo cidadão tem direito à livre locomoção.

Como exceção ao princípio, temos a cobrança de pedágios pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público.

### 3.7 PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE

O ICMS, IPI e impostos residuais da União, são referente a este imposto. Deve-se compensar o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro estado ou pelo Distrito Federal.

### 3.8 PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO CONFISCO

Este princípio determina que a cobrança de tributos deve ser introduzida dentro de critérios de razoabilidade, impossibilitando de ser excessiva e antieconômica.

O Supremo Tribunal Federal entende que o princípio da vedação ao confisco também se estende às multas.

Não se aplica o princípio em relação aos impostos extrafiscais, que poderão trazer em seu bojo alíquotas pesadas, regulando a economia.

O Imposto sobre produtos industrializados também não sofre a aplicação do princípio em estudo, produtos supérfluos podem ter tributação excessiva.

## 4. CLASSIFICAÇÃO, FUNÇÃO E ESPÉCIES DOS TRIBUTOS

Podemos classificar os impostos como sendo diretos, indiretos, reais, pessoais, proporcionais, progressivos e fixos.

Serão diretos quando uma só pessoa cabe as condições do contribuinte (sendo ele responsável por cumprir todas as obrigações tributárias que prevê na legislação).

Tendo como exemplo o imposto de renda por declaração.

Por indiretos entendem-se aqueles que estabelecem na relação jurídica tributária uma relação entre o estado e o sujeito passivo, ele paga pelo correspondente tributo e se ressarcido cobrando de terceiros incluindo o imposto no preço. Tendo como exemplo o IPI e ICMS.

Serão reais quando as condições do contribuinte não são levadas em consideração, todas as pessoas são indicadas igualmente. Exemplo: IPTU.

Podemos dizer que serão pessoais quando as condições próprias do contribuinte levam em consideração e já existem diferenças tributárias para cada um deles.

Ex: Imposto de Renda das pessoas jurídicas e físicas.

Por proporcionais temos aqueles cujo valor da matéria tributável é levado em consideração, e são caracterizados quando os impostos são estabelecidos em percentagem única. Exemplo o ITBI.

Entende-se por progressivos aqueles cujas alíquotas são fixadas em percentagem sendo elas variáveis e crescentes. Exemplo: Imposto de renda – Pessoa Física.

Por fim, os nos fixos não há cálculos variáveis, o valor do imposto é determinado fixo. Exemplo: Imposto sobre serviço (ISS) – considerado anualmente.

No que diz respeito às espécies, de acordo com a Constituição Federal Brasileira de 1988 os tributos existem sob três formas:

Os impostos são tributos cujo dever tem por fato gerar uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte. Os impostos não dão o retorno ao contribuinte sobre o fato gerador, são caracterizados cobrança compulsória.

Existe uma diferença entre impostos indiretos e impostos diretos, eles são pagos diretamente pelos contribuintes, enquanto aqueles têm o valor embutido na transação. O ICMS seria um exemplo. Os impostos indiretos não têm variação na renda do contribuinte.

As taxas estão relacionadas diretamente a um serviço que é prestado ou colocado em disposição do contribuinte, sendo também ao exercício de autoridade.

Ainda, é a contrapartida que o contribuinte paga em função de um serviço público que lhe é prestado ou colocado em sua disposição. As taxas também têm relação ao poder de polícia da administração, acrescentando fiscalizações e licenciamentos em geral.

A taxa só pode ser imposta por uma organização tributante de uma mesma competência. Um exemplo sobre a taxa de iluminação seria que só pode ser cobrada pelos municípios. Mesmo o pagante não teria a necessidade de usar o serviço, mas estaria a sua disposição.

Com relação à contribuição de melhoria, esta tem como fato de gerar uma situação que beneficia o contribuinte, ou seja, são tributos que têm como foco o benefício a favor de obras públicas. É cobrada apenas na região beneficiada pela execução da obra. Tais contribuições não são necessariamente benéficas à população, sendo a obra com reflexo de valorização ou desvalorização dos locais em execução, tem como objetivo as necessidades do serviço ou atividade estatal, previsto no artigo 145, III da constituição federal. Um exemplo de contribuição de melhoria seria quando o município arrecada tributos por uma praça / asfalto de uma rua dos municípios que residem no local.

A contribuição de melhoria é fixada para custear obras públicas em que tem como fato a valorização de bens imóveis e tem como limite da cobrança o custo da obra e limite individual, a valorização acrescentada a cada imóvel.

O Supremo Tribunal Federal (STF) acrescentou a estes mais duas subdivisões:

Empéstimo compulsório - conciste na na tomada compulsória de uma quantidade de dinheiro em relação a empréstimo. (art. 148 da Constituição). A união pode instituir, mediante de lei complementar, empréstimos compulsorios para contribuir despesas que foram decorrentes de calamida pública, de guerra ou sua eminencia. No caso de investimentos com função de beneficio e de urgencia com interesse nacional.

Contribuições denominadas especiais, que constam do artigo 149 e 149-A da constituição federal, onde se incluem as contribuições sociais, as contribuições previdenciárias, contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE) e contribuições de interesse das categorias de profissionais.

#### 4.1 FUNÇÃO DOS TRIBUTOS

As funções dos tributos são fiscais, parafiscais e extrafiscais.

As primeiras dizem respeito à função de arrecadar recursos à pessoa de direito público interno para o estado, para que possa cobrir seus gastos. Ex: imposto de Renda.

Já as segundas, são criadas para custear o financiamento autônomo de órgãos paraestatais, profissionais ou sociais. Exemplo: taxa anual do CRM, CREA. Contribuição recolhida pelos advogados à OAB.

Por fim, as extrafiscais não só visam à arrecadação, mas também corrigir as anomalias. Exemplo: Imposto de exportação. O objetivo é interferir no domínio econômico buscando regulamentar determinados setores da economia. As mudanças do IPI têm essa função.

## **5. ISSQN - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

### **5.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS**

O Imposto Sobre Serviço é um imposto do município, cabe a ele a competência para instituí-lo. O Distrito federal seria a exceção, por ser uma unidade de federação que tem atribuições iguais dos estados e municípios.

O recolhimento do imposto sobre serviços tem como regra a arrecadação do tributo no local em que se encontra o estabelecimento do prestador.

Ocorre uma variação de alíquota de um município para outro.

A União implementou alíquota máxima de 5% (cinco por cento) para todos os serviços. A alíquota mínima é de 2% (dois por cento), conforme o artigo 88, da Constituição Federal.

O preço do serviço prestado que determina a base de cálculo.

A função do imposto sobre serviço é predominantemente fiscal. Mesmo não tendo alíquota uniforme, não podemos afirmar que se trata de um imposto seletivo.

O Imposto Sobre Serviço não incide sobre locação de bens móveis, conforme jurisprudência do supremo tribunal federal.

Carraza( 2007 p. 34) ensina que o Imposto Sobre Serviço é devido ao município em que o serviço é positivamente prestado, ainda que o estabelecimento prestador esteja situado em outro município. No entanto, cabe ressaltar que a Primeira Seção do supremo tribunal de justiça pacificou "o entendimento de que, para fins de incidência do Imposto Sobre Serviço, importa o local onde foi concretizado o fato gerador, como critério de fixação de competência e exigibilidade do crédito tributário, ainda que se releve o teor do art. 12, alínea "a", do Decreto-Lei nº 406/68." (AgRg no REsp 334188, DJ 23.06.2003 p. 245).

## 5.2 CONTRIBUINTES

Cabe a legislação considerar contribuinte a pessoa do prestador do serviço.

Sendo o imposto sobre serviço um tributo sobre a circulação de bens imateriais, este sobrecarrega a venda econômica de serviço, ou melhor, a prestação de serviços realizada com caráter e de modo autônomo independente, sem subordinação. Assim, diante da sujeição passiva tributária relativa ao imposto sobre serviço, podemos dizer:

São contribuintes do imposto sobre serviço todas as pessoas que prestam serviços, isto é, que forneçam trabalho, alugue bens imóveis ou cedam direitos.

Os pressupostos para a existência do contribuinte estão consignados nos seguintes elementos: efetiva prestação de serviços; habitualmente da atividade; e autonomia no exercício da atividade. Outros elementos são irrelevantes. Em razão de tais características, o contribuinte do imposto sobre serviço somente pode ser a empresa (unidade econômica, de fins lucrativos, organizada para a produção, com política de atos habituais e autônomos), individual ou coletiva, e o Imposto sobre serviço autônomo (pessoa que pratica atos sem subordinação e de forma eventual, com habitualidade e autonomia). A prestação de serviços onerada pelo imposto sobre serviço é a prestada “por empresa ou imposto sobre serviço autônomo” (Decreto-lei nº 406, de 1968, art. 8º). Para a incidência do imposto sobre serviço é indispensável que o serviço seja prestado por empresa ou imposto sobre serviços autônomo.

Por sua vez, não são contribuintes do imposto sobre serviços: (Motta p.23).

A) As pessoas que realizam trabalho para si próprio. No caso, inexistente venda, inexistente a circulação de serviços, elementos essenciais para a ocorrência de fato geradora da obrigação tributária.

B) As pessoas que prestam serviços com relação de emprego, isto é que prestam serviços de natureza não eventual e sob dependência, sejam empregados, servidores públicos.

C) As pessoas que não praticam atividades em nome próprio, como os diretores e membros de conselho consultivo e fiscal de sociedades. Não prestam serviços na qualidade de empresa ou Imposto sobre serviço autônomo.

D) as pessoas jurídicas que exerçam atividades sem fins lucrativos, como as sociedades civis e as associações civis ambas sem fins lucrativos, pois estas estão fora da definição legal de empresa.



## 6. TRIBUTOS BRASILEIROS

Passaremos a inquirir quais os tributos cobrados em nosso país, compreendidos entre os impostos, taxas, contribuições de melhoria, e, em se tratando de empréstimos compulsórios, somente incidirá quando será instituído em conformidade com o previsto no art. 148.V, da Constituição Federal Brasileira já anteriormente delimitada.

Cumprе destacar que esta lista está regularmente atualizada e em conformidade com o disposto no site portal tributário, assim vejamos:

1. Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM - Lei 10.893/2004
2. Contribuição á Direção de Portos e Costas (DPC) - Lei 5.461/1968
3. Contribuição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT - Lei 10.168/2000
4. Contribuição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), também chamado "Salário Educação" - Decreto 6.003/2006
5. Contribuição ao Fundo rural
6. Contribuição ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) - Lei 2.613/1955
7. Contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho (SAT)
8. Contribuição ao Serviço Brasileiro de Apoio a Pequena Empresa (Sebrae) - Lei 8.029/1990
9. Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizado Comercial (SENAC) - Decreto-Lei 8.621/1946
10. Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizado dos Transportes (SENAT) - Lei 8.706/1993
11. Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizado Industrial (SENAI) - Lei 4.048/1942
12. Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizado Rural (SENAR) - Lei 8.315/1991
13. Contribuição ao Serviço Social da Indústria (SESI) - Lei 9.403/1946

14. Contribuição ao Serviço Social do Comércio (SESC) - Lei 9.853/1946
15. Contribuição ao Serviço Social do Cooperativismo (SESCOOP) - art. 9, I, da MP 1.715-2/1998
16. Contribuição ao Serviço Social dos Transportes (SEST) - Lei 8.706/1993
17. Contribuição Confederativa Laboral (dos empregados)
18. Contribuição Confederativa Patronal (das empresas)
19. Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE Combustíveis - Lei 10.336/2001
20. Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE Remessas Exterior - Lei 10.168/2000
21. Contribuição para a Assistência Social e Educacional aos Atletas Profissionais - FAAP - Decreto 6.297/2007
22. Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - Emenda Constitucional 39/2002
23. Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE - art. 32 da Medida Provisória 2228-1/2001 e Lei 10.454/2002
24. Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública - art. 32 da Lei 11.652/2008.
25. Contribuição Sindical Laboral (não se confunde com a Contribuição Confederativa Laboral, vide comentários sobre a Contribuição Sindical Patronal)
26. Contribuição Sindical Patronal (não se confunde com a Contribuição Confederativa Patronal, já que a Contribuição Sindical Patronal é obrigatória, pelo artigo 578 da CLT, e a Confederativa foi instituída pelo art. 8, inciso IV, da Constituição Federal e é obrigatória em função da assembleia do Sindicato que a instituir para seus associados, independentemente da contribuição prevista na CLT)
27. Contribuição Social Adicional para Reposição das Perdas Inflacionárias do FGTS - Lei Complementar 110/2001
28. Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS)
29. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)

30. Contribuições aos Órgãos de Fiscalização Profissional (OAB, CRC, CREA, CRECI, CORE, etc.)
31. Contribuições de Melhoria: asfalto, calçamento, esgoto, rede de água, rede de esgoto, etc.
32. Fundo Aeroviário (FAER) - Decreto Lei 1.305/1974
33. Fundo de Combate à Pobreza - art. 82 da EC 31/2000
34. Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL) - Lei 5.070/1966 com novas disposições da Lei 9.472/1997
35. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)
36. Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) - art. 6 da Lei 9.998/2000
37. Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf) - art.6 do Decreto-Lei 1.437/1975 e art. 10 da IN SRF 180/2002
38. Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (Funttel) - Lei 10.052/2000
39. Imposto s/Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)
40. Imposto sobre a Exportação (IE)
41. Imposto sobre a Importação (II)
42. Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA)
43. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)
44. Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR)
45. Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR - pessoa física e jurídica)
46. Imposto sobre Operações de Crédito (IOF)
47. Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS)
48. Imposto sobre Transmissão Bens Inter-Vivos (ITBI)
49. Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD)
50. INSS Autônomos e Empresários
51. INSS Empregados
52. INSS Patronal
53. IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados)

54. Programa de Integração Social (PIS) e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP)
55. Taxa de Autorização do Trabalho Estrangeiro
56. Taxa de Avaliação in loco das Instituições de Educação e Cursos de Graduação - Lei 10.870/2004
57. Taxa de Classificação, Inspeção e Fiscalização de produtos animais e vegetais ou de consumo nas atividades agropecuárias - Decreto-Lei 1.899/1981
58. Taxa de Coleta de Lixo
59. Taxa de Combate a Incêndios
60. Taxa de Conservação e Limpeza Pública
61. Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA - Lei 10.165/2000
62. Taxa de Controle e Fiscalização de Produtos Químicos - Lei 10.357/2001, art. 16
63. Taxa de Emissão de Documentos (níveis municipais, estaduais e federais)
64. Taxa de Fiscalização da Aviação Civil - TFAC - Lei 11.292/2006
65. Taxa de Fiscalização da Agência Nacional de Águas – ANA - art. 13 e 14 da MP 437/2008
66. Taxa de Fiscalização CVM (Comissão de Valores Mobiliários) - Lei 7.940/1989
67. Taxa de Fiscalização de Sorteios, Brindes ou Concursos - art. 50 da MP 2.158-35/2001
68. Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária Lei 9.782/1999, art. 23
69. Taxa de Fiscalização dos Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro - TFPC - Lei 10.834/2003
70. Taxa de Fiscalização dos Mercados de Seguro e Resseguro, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta - art. 48 a 59 da Lei 12.249/2010
71. Taxa de Licenciamento Anual de Veículo
72. Taxa de Licenciamento, Controle e Fiscalização de Materiais Nucleares e Radioativos e suas instalações - Lei 9.765/1998
73. Taxa de Licenciamento para Funcionamento e Alvará Municipal
74. Taxa de Pesquisa Mineral DNPM - Portaria Ministerial 503/1999

75. Taxa de Serviços Administrativos – TSA – Zona Franca de Manaus - Lei 9.960/2000
76. Taxa de Serviços Metrológicos - art. 11 da Lei 9.933/1999
77. Taxas ao Conselho Nacional de Petróleo (CNP)
78. Taxa de Outorga e Fiscalização - Energia Elétrica - art. 11, inciso I, e artigos 12 e 13, da Lei 9.427/1996
79. Taxa de Outorga - Rádios Comunitárias - art. 24 da Lei 9.612/1998 e nos art. 7 e 42 do Decreto 2.615/1998
80. Taxa de Outorga - Serviços de Transportes Terrestres e Aquaviários - art. 77, incisos II e III, a art. 97, IV, da Lei 10.233/2001
81. Taxas de Saúde Suplementar - ANS - Lei 9.961/2000, art. 18
82. Taxa de Utilização do SISCOMEX - art. 13 da IN 680/2006.
83. Taxa de Utilização do MERCANTE - Decreto 5.324/2004
84. Taxas do Registro do Comércio (Juntas Comerciais)
85. Taxa Processual Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE - Lei 9.718/1998

## 6.1 DESCRIÇÃO DE COMPONENTES DE CONSUMO E PORCENTAGEM DE TRIBUTAÇÃO

Apresentamos, a seguir, tabela na qual estão indicados os principais produtos de consumo doméstico, bem como as alíquotas tributárias de cada um deles, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário, para que se tenha uma noção do impacto que a carga tributária representa nas finanças de uma família.

<b>Produtos</b>	<b>Preços em R\$</b>	<b>% Tributos/Preço Final</b>	<b>Carga tributária em R\$</b>
<b>Materiais de limpeza</b>			
Detergente	0,83	40,50	0,34
Sabão em pó	3,98	42,27	1,68
Amaciante	1,88	43,16	0,81
Água sanitária	1,42	37,84	0,54
Desinfetante	2,26	37,84	0,86
Álcool	2,99	43,28	1,29
Sabão em barra	3,31	40,50	1,34
Saponáceo	2,09	40,50	0,85
<b>Materiais de construção</b>			
Vaso sanitário	60,00	39,50	23,70
Saco de cimento	22,00	39,50	8,69
Lata de tinta	90,00	39,50	35,55
Tijolo	170,00	36,69	21,58
<b>Casa Popular</b>			
Material de construção	45.000,00	39,50	17.775,00
IPBI		2	900,00
INSS trabalhador		8	3.600,00
Total			22.275,00
<b>Eletrodomésticos</b>			
TV 29 polegadas	1.249,00	38	474,60
DVD	620,00	38	235,60
Som - Micro System	890,00	38	338,20
<b>Mercearia</b>			
Biscoito	1,20	38,50	0,42
Açúcar	1,01	40,50	0,41
Sal	0,74	29,48	0,22
Farinha de trigo	1,59	34,47	0,55
Macarrão espaguete	1,69	35,20	0,59
Óleo	3,82	37,18	1,42
Café	4,12	36,52	1,50
Margarina 500g	3,52	37,18	1,31
Leite longa vida	1,53	33,63	0,51
Achocolatado	3,59	37,84	1,36
<b>Enlatados</b>			
Ervilha	1,19	35,86	0,43
Molho de tomate	1,30	36,66	0,48
Milho verde	1,33	37,37	0,50
<b>Carnes</b>			
Bovina	6,00	18,67	1,12
Frango	4,00	18,00	0,72
<b>Bebidas</b>			
Refresco em pó	0,80	38,32	0,31
Cerveja	0,96	56	0,54
Refrigerante lata	0,93	47	0,44
Água 1,5 litro	1,20	45,11	0,54
Cachaça 1 litro	3,10	83,07	2,58
<b>Cama mesa e banho</b>			
Lençol	26,80	37,51	10,05
Toalha banho	16,80	36,33	6,10
Cobertor	34,90	37,41	13,06
<b>Energia elétrica</b>			
	100,00	45,80	45,80

Fonte: Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT)

Com base nesta tabela evidenciamos claramente a excessiva carga tributária brasileira, incidida em demasia tanto em produtos necessários como a alimentação, quanto naqueles que poderíamos chamar de supérfluo, dentro das condições econômicas do brasileiro, como os eletrodomésticos.

Ficou demonstrado que grande maioria dos produtos ali elencados possuem a incidência de quase 50 % de seu valor. Portanto, quase metade daquilo que os consumidores pagam, destina-se ao fisco, isto é, autoridade fazendária responsável pelo Tesouro público, no que diz respeito a questões relacionadas com atividades tributárias, econômicas, financeiras e patrimoniais.



## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Perante o decorrer e desenvolvimento deste trabalho de conclusão de curso que tem como objetivo estudar o aspecto jurídico e social da arrecadação dos impostos no Brasil, e apresentando diversos tipos de impostos. Analisando uma possível reforma tributária que proporcione às empresas condições competitivas com as de outros países. Chamar a atenção para a importância de um planejamento no sentido de diminuir a carga tributária a que são submetidas às empresas nacionais, de modo a não deixar o contribuinte arcar com toda a carga tributária existente e, ainda, viabilizar um menor custo, ou seja, mais competitivo.

## REFERÊNCIAS

<http://www.portaltributario.com.br/tributos.htm>. Acesso em: 12 de agosto de 2010.

<http://contactoconsultoria.com.br/?pagina=tributo>

<http://impostos.portaleconomia.com.br/tabela.shtml>. Acesso em: 12 de agosto de 2010.

<http://www.ipea.gov.br/pub/td/td0405.pdf>. Acesso em: 12 de agosto de 2010.

<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=434>. Acesso em: 12 de agosto de 2010.